



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° ____ /2015

Altera dispositivos do Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 30 e 46 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se inquérito policial, o relatório de investigação elaborado pelo policial responsável pela apuração do fato penal

.....
§2º Quando a ação penal pública depender de representação ou de requisição do Ministro da Justiça, sem ela a investigação não poderá ser iniciada.

§3º A competência definida neste artigo não excluirá a do Ministério Público.

§4º Nos casos de ação penal de iniciativa privada, o policial procederá à investigação criminal somente mediante requerimento de quem tiver qualidade para ajuizá-la, cabendo indagar sobre:

I - narração do fato, com todas as suas circunstâncias;

II - individualização do autor ou determinação de seus sinais característicos, ou explicação dos motivos que as impossibilitam;

III - dados demonstrativos da afirmação da autoria;

IV - testemunhas do fato e de suas circunstâncias, quando possível com as respectivas qualificações e endereços, ou com anotação dos locais em que possam ser encontradas.

§5º Qualquer pessoa do povo pode e o agente público deve comunicar, oralmente ou por escrito, à polícia, ocorrência de infração penal cuja ação seja de iniciativa pública, que registrará a ocorrência e adotará as providências cabíveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§6º O ofendido ou quem tiver qualidade para representá-lo poderá requerer, oralmente ou por escrito, à polícia o início de investigação penal ou dirigir-se ao Ministério Público para que este a requisite.

§7º Da decisão que indeferir o requerimento de investigação, ou quando esta não for instaurada no prazo, poderá o interessado recorrer em cinco dias para a autoridade policial superior, ou representar ao Ministério Público.

§8º Tomando conhecimento da ocorrência, a polícia fará, imediatamente, o seu registro, que será único e ficará à disposição do Ministério Público, podendo este requisitá-lo periódica ou especificamente.

§9º Tratando-se de infração penal em que o policial for vítima ou autor, a autoridade comunicará imediatamente a ocorrência à respectiva corregedoria-geral de polícia e ao Ministério Público, para as providências cabíveis.” (NR)

Art. 5º Se a infração for de menor potencial ofensivo, proceder-se-á nos termos da Lei nº 9.099, de 1995, aplicando-se subsidiariamente as prescrições deste Código de Processo Penal”. (NR)

Parágrafo único. O policial que primeiro tomar conhecimento de infração penal de que trata este artigo, deverá proceder ao seu registro, encaminhando-o de imediato à autoridade judiciária competente.

Art. 6º. Não sendo de menor potencial ofensivo, ao tomar conhecimento da prática da infração, o policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, preservando-o durante o tempo necessário à realização dos exames periciais;

II -

III -

IV -

V - ouvir o investigado;

VI -

VII -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - providenciar, quando necessária, a reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a moralidade ou a ordem pública;

IX - ordenar a identificação datiloscópica do investigado que não fornecer os elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e nas demais hipóteses previstas em lei especial.

§1º Instaurado a investigação, as diligências previstas nos incisos VI e VIII deverão ser realizadas com prévia ciência do Ministério Público e intimação do ofendido e do investigado.

§2º Os instrumentos, armas e objetos materiais que tiverem relação com o fato, necessários para exame pericial complementar, ficarão sob a guarda dos peritos oficiais até a conclusão dos trabalhos periciais.

§3º Ao término dos trabalhos periciais, os objetos periciados serão devolvidos à policial, que, concluído a investigação, os encaminhará ao juízo competente.

§4º Na investigação, as informações serão colhidas de forma objetiva e, sempre que possível, celeremente, podendo os depoimentos ser tomados em qualquer local, cabendo ao policial resumi-los nos autos, se colhidos de modo informal.

§5º O registro das declarações do investigado, ofendido e o depoimento das testemunhas poderá ser feito pelos meios ou recursos de digitação ou técnica similar, gravação magnética, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações, neste último caso sem necessidade de transcrição.

§6º O procedimento de que trata o inciso V deste artigo obedecerá, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título VII deste Código, admitindo-se, excepcionalmente, sua realização por meio de videoconferência.”(NR)

“Art. 7º. Os elementos informativos da investigação deverão ser colhidos na medida necessária à formação do convencimento do Ministério Público ou do querelante sobre a viabilidade da acusação, bem como à efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem autorizadas pelo juiz.

Parágrafo único. Esses elementos não poderão constituir fundamento exclusivo da sentença, ressalvadas as provas produzidas cautelarmente ou as não repetíveis.”(NR)

Art. 8º. Reunidos os elementos informativos tidos como suficientes, o policial cientificará o investigado, com as garantias dela decorrentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º O investigado, comparecendo, será interrogado com expressa observância das garantias constitucionais e legais.

§2º A polícia poderá colher informações sobre a vida pregressa do investigado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, e outros dados que contribuam para a verificação de sua personalidade, resguardado o sigilo constitucional.

§3º A polícia deverá informar ao investigado da importância do endereço por ele fornecido, para efeito de citação e intimação, e sobre o dever de comunicação de mudança do local onde possa ser encontrado.”(NR)

Art. 9º O investigação criminal deverá ser iniciada imediatamente após a polícia tomar conhecimento da infração penal, a fim de verificar existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade do fato.

§2º Apurada a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade do fato, deverá o relatório ser encaminhado ao Ministério Público.

§3º É permitido o desmembramento dos autos em caso de investigado preso.

§4º É admitida a renovação da comunicação de que trata o parágrafo anterior até o limite máximo de 90(noventa) dias.

§5º Recebendo os autos, o Ministério Público poderá:

I - oferecer denúncia;

II- promover o arquivamento da investigação, no caso de delito sujeito à ação penal pública, consoante o art. 28;

III- proceder a devolução dos autos à polícia, fundamentadamente, para a realização de diligências complementares, que entender indispensáveis ao oferecimento da denúncia.”(NR)

“Art. 10. A investigação criminal deverá ser concluída no prazo de trinta dias, renovável por igual período, até o limite máximo de noventa dias, contados do conhecimento da infração penal pela polícia, salvo se o investigado estiver preso, quando o prazo será de dez dias e não comportará prorrogação.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o caput, o Ministério Público poderá deferir requerimento de novo prazo à polícia, determinando a devolução dos autos para que se realizem diligências complementares, fixando prazo para a conclusão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º As diligências que dependerem de autorização judicial serão requeridas ao juiz competente pelo Ministério Público, autoridade policial, ofendido, investigado ou indiciado.

§3º Excedido qualquer dos prazos assinados à polícia judiciária, o ofendido poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público.”(NR)

Art. 11. Os instrumentos da infração penal, bem como os objetos que interessarem à prova, serão remetidos ao juízo competente, quando da conclusão do inquérito policial.”(NR)

Art. 12. Os autos da investigação instruirão a denúncia ou a queixa, sempre que lhe servirem de base.”(NR)

Art.13.....

I -

II -

III -

IV - requerer, ao juiz competente, a concessão de medida cautelar prevista em lei.”(NR)

Art. 14. O ofendido, ou quem tenha qualidade para representá-lo, e o investigado ou indiciado poderão requerer à polícia qualquer diligência, que será realizada, se entendida necessária.

§1º Quando o pedido for indeferido, o interessado poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público, objetivando a requisição da diligência.

Art. 15. O ofendido será comunicado dos atos relativos à prisão e à soltura do indiciado, à conclusão do inquérito, ao oferecimento da denúncia ou ao arquivamento dos autos da investigação.

Parágrafo único. As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se o uso de meio eletrônico.

Art. 16 A polícia deverá, de ofício ou quando solicitada:

I - encaminhar o ofendido ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - informar ao ofendido seus direitos e os serviços disponíveis;

III - encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde;

IV - reservar espaço separado para o ofendido, quando solicitado, para evitar o contato com o investigado.”(NR)

Art. 17. Os atos da polícia e as manifestações do Ministério Público, ressalvados os de mero expediente, deverão ser expressamente motivados.”(NR)

Art. 18. Arquivados os autos da investigação, por falta de base para a denúncia, havendo notícia de outras provas, a polícia deverá proceder a novas diligências, de ofício, ou mediante requisição do Ministério Público.”(NR)

Art. 19. Nas infrações penais, cuja ação seja de iniciativa privada, os autos da investigação serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão providência do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.”(NR)

Art. 20. A polícia, o Ministério Público e o juiz assegurarão, na investigação, o sigilo necessário ao esclarecimento dos fatos ou exigido pelo interesse social. Parágrafo único. Durante a investigação, a autoridade policial, o Ministério Público e o juiz tomarão as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do investigado, do indiciado, do ofendido e das testemunhas, vedada sua exposição aos meios de comunicação.”(NR)

Art. 21. É vedada a incomunicabilidade do preso.”(NR)

Art. 22. A polícia poderá, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente de requisição ou precatória, comunicando previamente ou logo ao término da diligência a respectiva autoridade.”(NR)

Art. 23. Ao remeter os autos da investigação ao Ministério Público, a polícia oficiará ao órgão competente, transmitindo as informações necessárias à estatística criminal. ”(NR)

Art. 26. A ação penal no processo contravencional aplica-se as regras deste Código.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 30. A ação de iniciativa privada caberá ao ofendido, ou a quem tenha qualidade para representá-lo, ou às entidades legitimadas por lei à defesa de direitos difusos ou coletivos, quando se trate de ação penal que os envolva.”(NR)

.....

Art. 46. O prazo para manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 7º, desta Lei, estando o indiciado preso, será de cinco dias e de quinze dias, se estiver solto ou afiançado, contados da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito, ou, segundo caso, de sua complementação, se houver.

§1º Quando o Ministério Público dispensar a investigação, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informação ou a representação.

§2º

§3º Descumprido qualquer dos prazos estabelecidos neste artigo, o ofendido poderá proceder na forma do disposto no art. 29”(NR):

I - os autos poderão ser requisitados pelo órgão superior do Ministério Público, de ofício, ou a pedido do ofendido, do investigado, ou do indiciado, objetivando a continuidade do procedimento e a determinação da responsabilidade do membro do Ministério Público;

II - o ofendido poderá proceder na forma do disposto no art. 29.”(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há muito tempo a sociedade democrática e que luta pela cidadania tem se manifestado pelo fim do inquérito policial, este questionamento ocorre inclusive por entidade representativa da polícia, como a Federação Brasileira dos Policiais Federais, e nessa mesma linha de ação podemos ressaltar o seminário "A Polícia e os Direitos Humanos", promovido pela Comissão de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 2000, onde o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Velloso, que também participou da abertura do seminário, sugeriu a criação dos juizados de instrução, em substituição aos inquéritos policiais civis, como acontece hoje.

Segundo o Ministro, de 2 milhões de boletins de ocorrência abertos em São Paulo, somente 400, em média, tiveram inquéritos instaurados. Por isso o presidente do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

STF sugere que, ainda na delegacia, o Ministério Público e a polícia investiguem primeiramente se a acusação é procedente, coletando provas. Em caso positivo, a denúncia seria feita ao juiz de instrução na própria delegacia. Carlos Velloso acredita que essa ação conjunta acabaria com abusos hoje praticados e inquéritos mal feitos. "Eu penso que um juizado de instrução, onde teríamos juntos juiz, Ministério Público e polícia, jamais teria condição de se falar em tortura e por isso os direitos humanos seriam preservados". O ministro propôs que se comece uma experiência pela investigação dos crimes organizados, como o narcotráfico, que ele classifica como um dos que mais violam os direitos humanos.

Outra manifestação foi a do Policial Severino Melo, Bacharel em Direito, escritor, Radialista, Agente Federal, Recifense e Cidadão Honorário de Caruaru, que afirma:

"Inquérito Policial é inquisitorial em qualquer polícia. O mais tormentoso deles é o Inquérito Policial Militar. Mas, tanto o inquérito da Polícia Civil, quanto o Inquérito da Policia Federal são fardos difíceis de se carregar. Falo assim, com conhecimento de causa, pois já respondi a inquérito em ambas instituições e em ambos apuratórios, ainda que sendo da "casa", senti a demonstração de força exercida pelos seus presidentes. Realmente, para aqueles que se encandeiam pelos holofotes do poder; para aqueles que vêem no seu semelhante, apenas, o produto pronto e acabado de um ato ilícito; para aqueles que estufam o peito dizendo que são pagos pra prender bandidos e vez por outra indiciam cidadãos, que provam em juízo a inocência... Tirar-lhes o inquérito policial será tornar-lhes um peixe fora d'água. Mas, não haverá de faltar atividade para as atuais "doutas" autoridades policiais. Com a criação dos novos juizados de instrução criminal, as equipes policiais de rua serão reforçadas e coordenadas pelos detentores do cargo de Delegado. Imaginemos uma pessoa ser detida e encaminhada de imediato para um juizado de instrução criminal. Lá presente o Ministério Público, titular da ação penal; um Juiz de Direito de plantão; um Defensor Público e em minutos se estará decidindo à luz da lei e do Direito, se o infrator deve ser preso ou solto, a partir das provas apresentadas. O modelo atual é arcaico. Se um Delegado prender um inocente, dificilmente ele será posto em liberdade nos três primeiros dias. A Constituição da República garante o Estado Democrático de Direito e a presunção da inocência. Quantas vezes, em dias atuais, o Direito da Pessoa Humana ainda é desrespeitado pelo Brasil a dentro? Mulheres e até adolescentes, detidas entre os homens. Isto ainda na esfera policial e só tomadas providências após alarde da imprensa. Quando o Inquérito Policial for extinto, não haverá a necessidade de ouvir as mesmas testemunhas por duas vezes. Já que a primeira oitiva é desprovida de validade judicial, então porquê manter-se o gasto de tempo, de papel e mormente do incômodo às pessoas que, com o seu testemunho, prestam um relevante serviço à verdade pela qual a Justiça tanto prima?"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante da manifestação de magistrados, policiais e da sociedade civil, entendemos que já passou da hora de discutirmos um modelo justo e democrático, que tenha como balizador os direitos fundamentais do cidadão e uma justiça célere.

Temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar este projeto ao longo de sua tramitação para oferecer a sociedade uma legislação moderna e eficaz.

Sala das Sessões, em____ de fevereiro de 2015.

Deputado Alberto Fraga

DEM/DF